



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Weverton

**PARECER N° , DE 2022**

SF/22289.14874-84

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre a Proposta de Emenda à Constituição (PEC) nº 76, de 2021, que “*altera a Constituição Federal, para incluir as polícias científicas no rol dos órgãos de segurança pública*”.

Relator: Senador **WEVERTON**

## I – RELATÓRIO

Vem à deliberação desta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), nos termos do art. 356 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), a nº 76, de 2019, tendo como primeiro signatário o então Senador Antônio Anastasia, que altera a Constituição Federal, para incluir as polícias científicas no rol dos órgãos de segurança pública.

A PEC nº 32, de 2021, é composta de dois artigos. O art. 1º altera os arts. 21, 24, 32 e 144 da Constituição Federal para incluir, respectivamente, no rol de competências dos entes federados e no capítulo da segurança pública, a previsão das Polícias Científicas. O art. 2º regulamenta transição para a unidades federativas em que já houver estrutura autônoma dedicada à atividade de perícia oficial de natureza criminal, compatibilizando-as com o texto a ser reformado.

A justificação da PEC aduz, em síntese, que a constitucionalização da perícia criminal brasileira é condição fundamental para a modernização do sistema de segurança pública no País e requisito indispensável ao fortalecimento do Estado Democrático de Direito.

Afirma-se, ainda, que a perícia auxilia o Poder Judiciário e traz a verdade dos fatos por meio da prova material, sendo que a prova pericial, baseada em métodos científicos, requer isenção, sendo desejável afastar o órgão de perícia do órgão investigador, de sorte que há uma lacuna normativa quanto à perícia, pois não há dispositivo constitucional ou legal que regulamente os institutos de criminalística e medicina legal.

Por fim, acrescenta-se que a maioria dos Estados já possui órgão de perícia separado da Polícia Civil e que, nesse sentido, é necessária a padronização e o fortalecimento da perícia criminal como instituição de Estado no rol do artigo 144 da Constituição Federal.

Distribuída a matéria a esta comissão, foi realizada audiência pública em 17 de março de 2022, a requerimento dos ilustres Senadores Humberto Costa, Fábio Contarato, Lucas Barreto e Lasier Martins.

Na oportunidade, foram ouvidos Paulo Roberto Fagundes (Diretor-Executivo da Associação Nacional dos Peritos Criminais Federais), Juliana Ribeiro (Vice-Presidente da Região Sul da Federação Nacional dos Delegados de Polícia Civil), Kleber Luiz (Assessor Institucional da Diretoria-Geral da Polícia Civil do Distrito Federal), Mário Demerval Aravéchia de Resende (Vice-Presidente do Conselho Nacional dos Chefes de Polícia Civil), Gustavo Mesquita Galvão Bueno (Presidente Nacional dos Delegados de Polícia (ADPJ), Leandro Cerqueira Lima (Presidente da Associação Brasileira de Criminalística), Luciano Soares Leiro (Presidente da Associação Nacional dos Delegados de Polícia Federal), Marcos Egberto Brasil de Melo (Presidente do Conselho de Dirigentes de Polícia Científica), Rodolfo Queiroz Laterza (Presidente da Associação dos Delgados de Polícia do Brasil), Antônio Maciel Aguiar Filho (Presidente da Federação Nacional dos Peritos Oficiais em Identificação), Marcos Vinícius Gomes Avelino (Diretor Parlamentar da Federação Nacional dos Policiais Federais) e Ricardo de Werk Filho (Representante do Sindicato dos Papiloscopistas e Peritos Oficiais do Mato Grosso do Sul).

Foram apresentadas, até registro deste Relatório Legislativo, 2 (duas) emendas, ambas pelo nobre Senador Nelsinho Trad, com o seguinte teor:

**Emenda nº 1**, acrescenta o art. 2º-A à PEC nº 76/2019, para estabelecer que, nos estados onde já existirem categorias de natureza técnico-científica que realizem perícias voltadas à esfera criminal, estas deverão ser integralizadas na categoria de peritos oficiais de acordo com a legislação do



SF/22289.14874-84

ente federativo, para fins de integração da polícia científica e exclusividade de suas atribuições.

**Emenda nº 2**, acrescenta o art. 2-A e o seu parágrafo único à PEC nº 76/2019, para estabelecer, no *caput*, que a atividade fim de perícia oficial de natureza criminal, incluída a confecção do laudo pericial, será exercida com exclusividade pelo cargo de perito oficial criminal.

O parágrafo único estabelece, por sua vez, que, nos estados onde existirem outras categorias de natureza técnico-científica com provimento de nível superior que realizem perícias de natureza criminal na data da promulgação desta emenda, aplicar-se-á a extinção do cargo de origem, com aproveitamento no cargo de perito oficial criminal de acordo com a legislação do ente federativo a ser editada, obedecendo o prazo máximo definido no artigo anterior, vedada a adoção de carga horária diferenciada sem a devida compensação pecuniária

É o relatório.

## II – ANÁLISE

No Senado Federal, as propostas de emenda à Constituição são analisadas quanto à sua admissibilidade e mérito no âmbito desta CCJ e do Plenário.

No que tange à admissibilidade, não se identifica na PEC nº 32, de 2021, nenhuma tendência a abolir as cláusulas pétreas elencadas nos incisos do § 4º do art. 60 da Constituição Federal (CF), vale dizer: a forma federativa de Estado (inciso I); o voto direto, secreto, universal e periódico (inciso II); a separação de Poderes (inciso III) e os direitos e garantias individuais (inciso IV). Não se verifica, também, a existência dos óbices de natureza formal e circunstancial previstos no art. 60 da CF. Portanto, a PEC pode ser objeto de deliberação no Senado Federal.

Do ponto de vista formal, A PEC foi proposta por 27 Senadores (art. 60, I, da Constituição) e, no mais, a proposição observa a juridicidade, por atender aos requisitos de adequação da via eleita, generalidade, abstração, coercitividade, inovação e concordância com os princípios gerais do Direito, sendo que, em última análise, a matéria não contraria nenhuma norma regimental.



SF/22289.14874-84

 SF/22289.14874-84

No mérito, a PEC é, sob a perspectiva política, conveniente e oportuna. Com efeito, o processo penal brasileiro prevê que as perícias criminais serão realizadas, em regra, por servidor público efetivo denominado perito oficial de natureza criminal, mas os peritos sequer existem na Constituição, que ainda não reconhece as polícias científicas no rol de órgãos de segurança pública do art. 144.

Do que se vê, inclusive das manifestações colhidas em audiência pública promovida por esta Comissão, a polícia científica é o futuro da apuração das infrações penais, porque a prova pericial, produzida a partir da análise isenta, imparcial, técnica e científica dos vestígios materiais, é objetiva, concreta e robusta, ao contrário da confissão e da prova testemunhal, que são subjetivas e volúveis.

Com relação à **Emenda nº 1**, oferecida pelo ilustre Senador Nelsinho Trad, rogando vêrias à Sua Excelência, manifesto-me pela sua rejeição, tendo em vista que a alteração proposta contraria objetivamente a própria intenção de reforma da Constituição contida na PEC nº 76/2019. Realmente, eliminar a institucionalização da Polícia Científica, sobremaneira, no rol do art. 144 da Constituição, malgrado ressalve para os entes federados a disciplina da perícia oficial, vai ao encontro da vontade da própria PEC, razão pela qual não se revela conveniente e oportuna do ponto vista político.

A **Emenda nº 2**, todavia, também de iniciativa do Senador Nelsinho Trad, merece acolhimento na medida em que contribui para o detalhamento, em sede constitucional, da própria natureza da atividade resguardada à Polícia Criminal, quanto orienta os entes federativos em relação à organização administrativa dos respectivos integrantes de suas carreiras, se prejuízo da observância das cautelas inerentes ao pacto federativo (“*observada a legislação do ente federativo a ser editada*”) motivo pelo qual, desde logo, se promove pela sua aprovação.

É a análise que se tem a oferecer à Comissão.

### **III – VOTO**

Pelo exposto, votamos pela admissibilidade e, no mérito, pela aprovação da PEC nº 32, de 2021, com as emendas que seguem e pela rejeição da Emenda nº 1.

## **EMENDA N° 2 – CCJ**

Dê-se ao artigo 3º da Proposta de Emenda à Constituição (PEC) nº 76/2019 a seguinte redação:

**“Art. 3º** A atividade fim de perícia oficial de natureza criminal, incluída a confecção do laudo pericial, será exercida com exclusividade pelo cargo de perito oficial criminal.

**Parágrafo único.** Nos estados onde existirem outras categorias de natureza técnico-científica com provimento de nível superior que realizem perícias de natureza criminal na data da promulgação desta emenda, aplicar-se-á a extinção do cargo de origem, com aproveitamento no cargo de perito oficial criminal de acordo com a legislação do ente federativo a ser editada, obedecendo o prazo máximo definido no artigo anterior, vedada a adoção de carga horária diferenciada sem a devida compensação pecuniária (NR)”

## **EMENDA N° – CCJ (DE REDAÇÃO)**

Renumere-se o art. 3º da PEC nº 76/2019 como art. 4º.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

SF/22289.14874-84